

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo da Defensoria Pública Agrária, vem através desta nota manifestar a sua preocupação com a publicação da Lei n. 3.816 sem o prévio debate com a população das comunidades quilombolas da região do Jalapão.

A Lei n. 3.816, publicada no dia 25 de agosto de 2021, autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins e áreas adjacentes. Contudo, além de ser bastante sucinta, a referida lei não traz detalhes importantes, como as obrigações do parceiro privado, o prazo de vigência das parcerias ou maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da concessão dos Parques Estaduais.

Vale ressaltar que na região do Jalapão estão localizadas cerca de sete comunidades quilombolas, das quais duas possuem território sobreposto à área do Parque Estadual do Jalapão.

Neste sentido, é importante destacar que a própria Convenção n. 169 da OIT, em seu art. 6º, determina que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente¹.

Isto posto, percebe-se que a consulta prévia às comunidades quilombolas sobre a autorização de concessão do Parque do Jalapão não é uma mera faculdade do Governo, mas um dever, e tal omissão retirou o direito dessas famílias de participarem de decisões que ocasionarão consequências diretas em suas comunidades.

Desta forma, o Núcleo da Defensoria Pública Agrária esclarece que vai acompanhar os trâmites dos Projetos de Concessão dos Parques Estaduais e se coloca como parceira na busca e efetivação do interesse público da população deste Estado.

Daniel Cunha dos Santos
Defensor Público

Coordenador Substituto do Núcleo da Defensoria Pública Agrária

¹ Convenção n. 169 da OIT. Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)